SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019092-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Luis Antonio Trevisani

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por LUIS ANTÔNIO TREVISANI, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é senhor e legítimo possuidor do veículo descrito na inicial, o tendo adquirido, em 19 de março de 2014, de Flaviana Maritns Branco Antoneli, sendo impedido de efetuar a transferência, em vista da existência de gravame, decorrente de ação de execução movida contra OLIVEIRA E RUSCA DUTOS E CALHAS LTDA ME e OUTROS. Sustenta que, quando da transação não havia nenhuma restrição sobre o bem, pois a restrição estava relacionada à execução contra o primitivo proprietário, pessoa que lhe era totalmente desconhecida, sendo que a Sra. Flaviana adquiriu o veículo do Sr. Vanderlei, em 30/01/13, permanecendo com ele por mais de um ano, devendo ser resguardada a boa fé do adquirente, havendo que se considerar, ainda, que os executados possuem outros bens.

A embargada apresentou contestação (fls. 44). Aduz que a venda do veículo pelo executado Donizete para Flavianda se deu em fraude à execução, pois ele já integrava o polo passivo do processo, sendo que, quando da venda ao embargante, já havia restrição de transferência (ocorrida em 20/01/2014), sendo patente a má-fé na aquisição do bem. Argumenta, ainda, que não há provas da existência de outros bens.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Pretende o embargante afastar o bloqueio sobre o veículo, sob a alegação de que o

adquiriu de pessoa diversa do executado.

De fato, o documento de fls. 11 demonstra que a embargante adquiriu o veículo de Flaviana Martins Branco Antoneli, em 19 de março de 2014, sendo que esta o adquiriu de Vanderlei de Oliveira Nunes que, por sua vez, o adquiriu do executado, conforme certidão de fls. 18.

A restrição de transferência se deu em 20/01/14 (fls. 14). Assim, quando Flaviana o adquiriu, não havia nenhuma pendência sobre o bem.

Trata-se, pois, de alienações sucessivas. Neste caso, às alienações posteriores, não se aplica a presunção do art. 185 do CTN, e sim a Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, o E. TJSP: "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão dos embargantes de levantar a constrição que recai sobre o bem de sua propriedade, penhorado a pedido da Fazenda Estadual em execução fiscal. Alienações sucessivas. Co-executado que alienou o bem a terceiro que, por sua vez, o revendeu aos embargantes. Primeira alienação, provavelmente, feita em fraude de execução, sem necessária contaminação da subsequente. Inocorrência de fraude à execução da segunda alienação. Hipótese dos autos que não se enquadra no disposto no art. 185, do CTN. Não comprovados pelo Fisco Estadual a má-fé dos embargantes, ou a ciência acerca da execução fiscal. Inteligência da Súmula 375, do STJ. Precedentes. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso não provido". (Ap. 0001296-38.2011.8.26.0498, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2013).

Ademais, não se tem indícios de má-fé, por parte do embargante, pois só tomou conhecimento da restrição quando tentou transferir o bem para o seu nome.

Assim, é de rigor a concessão dos embargos.

Ante o exposto, CONCEDO os embargos de terceiro para determinar o levantamento do bloqueio e eventual penhora que recaíram sobre o veículo descrito na inicial, CONDENANDO a embargada em honorários advocatícos, arbitrados estes, por equidade, em 10% sobre o valor da causa, sendo isenta de custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, proceda-se ao desbloqueio e levantamento da penhora, se o caso, pelo sistema ARISP, se viável, ou OFICIE-SE à CIRETRAN, para estas providências.

PΙ

São Carlos, 20 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA